

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2017.0000697749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001100-43.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes MARTHA APARECIDA QUIRINO LOUZADA OCON (JUSTIÇA GRATUITA), MOZART MARQUES LOUZADA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIO JEFFERSON QUIRINO LOUZADA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDO RENATO DE SOUZA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

APELANTES: MARTHA APARECIDA QUIRINO LOUZADA OCON E

OUTROS

APELADO: FERNANDO RENATO DE SOUZA

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ ROBERTO LOPES

FERNANDES

EMENTA:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO **ACÃO PENHORADO** EΜ DE INDENIZAÇÃO **DECORRENTE** DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EMBARGANTE, FALECIDO NO CURSO DA DEMANDA, QUE ERA CASADO COM A EXECUTADA SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS DÍVIDA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO QUE NÃO BENEFICIOU A ENTIDADE FAMILIAR - MEAÇÃO DOS **HERDEIROS** QUE **DEVE** SER RESGUARDADA **RECURSO** PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Se ao tempo do casamento o regime legal vigente era o da comunhão universal e a dívida decorrente de ato ilícito, não revertida em proveito do casal, deve ser preservada a meação do cônjuge que não é parte na



resposta.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

execução".

VOTO Nº 29.648

Embargos de terceiro, oriundos de ação de reparação de danos por acidente de veículo em fase de cumprimento de sentença, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 54/56, cujo relatório adoto.

Inconformados, apelam os embargantes, herdeiros do *de cujus*. Sustentam, em apertada síntese, que devem ser resguardados 50% (*cinquenta por cento*) dos direitos sobre o veículo Corsa Sedan, ano 2002/2003, pertencentes ao falecido, penhorado na ação de acidente de trânsito em que sua genitora foi condenada ao pagamento de danos materiais, uma vez que inexiste prova de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família. Buscam, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Recurso preparado. Não houve

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

Trata-se de embargos de terceiro que foram opostos por Mozar Marques Louzada visando resguardar sua meação sobre o veículo Corsa Sedan, ano 2002, penhorado em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito promovida contra sua esposa Ursulina Quirino Silva, ora em fase de cumprimento de sentença.

Em razão do falecimento do embargante, houve a habilitação dos herdeiros do *de cujus* -Mozart, Martha e Mário – sendo os embargos, a final, julgados improcedentes.

A vista desse panorama, tenho para mim que o inconformismo merece prosperar.

Em que pese o ilustre magistrado a quo ter afirmado, na sentença, que Mozar era casado com a executada pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 55), a verdade é que a união se deu sob o regime da comunhão universal, obrigatório à época em que o casamento foi celebrado (ano de 1953 - fl. 08), a teor do disposto no artigo 258 do Código Civil de 1916, com redação anterior à Lei 6.515/1977, *verbis*:

"Art. 258. Não havendo convenção, ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal".

O artigo 2.039 do Código Civil de 2002 estabelece que "o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido", devendo, portanto, ser respeitada a redação do artigo 262 do Código Civil de 1916, que prevê a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.

Assim, o veículo Corsa Sedan, descrito na inicial, pode garantir a dívida contraída pela cônjuge executada, mesmo registrado unicamente em nome do cônjuge varão. A meação de Mozar Marques Louzada, entretanto, merece ser resguardada porquanto o artigo 263, inciso VI, do Código Civil de 1916 prevê que são excluídos da comunhão as obrigações decorrentes de atos ilícitos **verbis**:

Art. 263. São excluídos da comunhão:

(...)

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos.

No caso, a penhora do veículo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

Corsa teve origem em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, dívida oriunda de ato ilícito, o que desautoriza a ilação de que o débito exequendo tenha trazido benefício à unidade familiar já que não existe presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus de demonstrar que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito do meeiro, o que aqui inocorreu.

Destaco, a propósito, precedente da lavra da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) 2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas. (EREsp. n.º 866.738/RS, Corte Especial,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Considerando, pois, que ao tempo do casamento o regime legal vigente entre Mozar e sua esposa era o da comunhão universal e tendo em vista que a dívida cobrada é decorrente de ato ilícito (*reparação de danos decorrente de acidente de veículo*), não revertida em proveito do casal, descabe falar em solidariedade passiva entre os cônjuges razão pela qual a meação dos embargantes há de ser resguardada.

Destaco, a propósito do tema, precedentes da lavra deste E. Tribunal, *verbis*:

"APELAÇÃO COM REVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **EMBARGOS** DE TERCEIRO. Alegação de impenhorabilidade de pequena rural. Indeferimento. propriedade Questão já definitivamente julgada nos autos dos embargos do devedor. Dívida proveniente de ato ilícito que não integra a comunhão universal de bens - inteligência do art. 2.039 do Cód. Civil de 2002 c.c. art.263, VI, do CC/16. E em se tratando de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

a execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 655-B).

RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO". (Apelação n.º 0002373-86.2008.8.26.0660, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento).

"Apelação Cível. **Embargos** de Terceiro. Sentença de parcial procedência. Ação de Indenização. Acidente de Trânsito. Penhora de bens. Embargante que é casada sob o regime de comunhão universal de bens com o executado. Inteligência do artigo 2.039 do Novo Código Civil. Aplicação do artigo263, inciso VI, do Código Civil de 1916, que estabelece a exclusão da comunhão no caso de obrigações provenientes de atos ilícitos. Sentença reformada. provido". Recurso n.º (Apelação 0040333-79.2008.8.26.0562, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira).

Observo, porém, que se tratando de penhora de bem indivisível a meação dos embargantes deverá



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO Nº 1001100-43.2015.8.26.0132

recair sobre o produto da alienação do veículo, ressalvada a

preferência na arrematação, nos termos do artigo 843 do

Código de Processo Civil de 2015.

ajuizamento (Súmula nº 14 do E. STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro, resguardando a meação dos embargantes sobre o veículo Corsa Sedan descrito na inicial, nos termos do acórdão, com observação. Deverá o embargado arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, com atualização monetária a partir do

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica